



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.720365/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.498 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAULO FRANCISCO DE AVELAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO QUESTIONA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE LITÍGIO

Se o contribuinte não questiona, na peça recursal, as razões expendidas na decisão de 1ª instância administrativa, demonstrando a concordância com o que foi ali indicado, tal redundará em ausência de litígio administrativo.

A apresentação da PER/DCOMP implica na análise da mesma pela Receita Federal, que dará a devida resposta ao contribuinte, sobre seu pedido de restituição.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), na folha 158 e ss., complementando-o ao final:

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (fls.2/5), protocolizado em 18/7/2012, no qual o contribuinte pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre a data do seu pedido aposentadoria (26/07/2010) e o deferimento do benefício (que ocorreu em 26/09/2011). Juntamente com o pedido foram apresentados os documentos de fls.6/84.

Após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, por meio do Despacho Decisório de fls.86/87, indeferiu o pedido, por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP para a sua apresentação.

O contribuinte foi intimado da decisão em 20/8/2014 (conforme Aviso de Recebimento de fls.88/89) e, em 17/9/2014, protocolou a manifestação de inconformidade de fls.91/99, na qual, basicamente:

- solicita celeridade na tramitação do processo por ser idoso e ter prioridade nos termos da lei;*
- descreve os fatos que ensejariam a restituição dos valores pleiteados;*
- afirma que o Despacho Decisório contraria os direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito de petição, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório;*
- aduz que o indeferimento do pedido em razão de não ter sido feito eletronicamente por meio de PER/DCOMP baseou-se em meras Resoluções da RFB, que na hierarquia das leis, descrita no artigo 59 da CF/1988 estão no último lugar;*
- assevera que não se pode cercear o direito de alguém apenas porque essa pessoa não tem conhecimento em como operar um sistema eletrônico da RFB (extremamente complexo e burocrático, e que apresenta dificuldades até mesmo para contadores) para efetuar seu pedido;*
- alega que tal procedimento configura abuso de autoridade, que torna nula a decisão e cita jurisprudência;*
- reafirma que não há justificativa para que a RFB se negue a atender sua petição com base apenas em assertiva sem embasamento legal, já que Resoluções são hierarquicamente inferiores às leis e à jurisprudência;*

- aduz que, inclusive, que a RFB reconheceu a procedência do seu pleito, conforme se depreende do segundo parágrafo do Despacho Decisório;

- cita jurisprudência e conclui que faz jus à restituição pleiteada;

- requer o provimento de seu recurso, reforma da decisão e restituição dos valores pleiteados.

Ao analisar a questão, a DRJ em Belo Horizonte/MG, assim tratou, em suma:

a) de acordo com o artigo 39, § 1º da IN RFB nº 900/2008 (vigente à data de protocolo do pedido) e de acordo com o artigo 46, § 1º da IN RFB nº 1.300/2012, a autoridade competente da RFB deve considerar como não formulado o pedido de restituição quando o sujeito passivo não tenha utilizado o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi indeferido por ter sido considerado não formulado, não caberia apresentação manifestação de inconformidade. Todavia, tendo a manifestação do contribuinte sido processada e encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação cabe a este órgão julgador pronunciar-se sobre a mesma. Contudo dela não se toma conhecimento, uma vez que no presente caso não há litígio a ser apreciado no âmbito da competência da DRJ.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 10/02/2015 (fl. 162), apresentando recurso voluntário em 24/02/2015, data da postagem na ECT (fl. 165). Em sede de recurso diz que, preliminarmente, *"informa que já efetuou o requerimento de todo o pedido de restituição junto ao PER/DCOMP, em 05/02/15, conforme comprovam os requerimentos cujas cópias estão anexas"* ; trata de seu direito à restituição, recorrendo sobre os fatos e do tratamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS e PEDE o provimento integral de seu recurso deferindo-lhe a restituição pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Imagine-se alguém que não querendo utilizar-se do sistema da Receita Federal para entrega de declarações de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, escreva seus rendimentos em uma folha de papel e protocole no balcão de atendimento. Ou alguém que com o título de eleitor em mãos, citando seus direitos constitucionais de cidadania, recuse-se a votar usando a urna eletrônica e exija o cômputo de seu voto entregando um papel com o nome de seus candidatos ao presidente da seção eleitoral.

O recorrente, por sua representante legal, toma as normas da RFB como mera burocracia, sem nenhum fim em si mesmas e as quais não estaria obrigado a seguir. Entretanto, diz o artigo 100 do CTN que *"são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas."*

Ensina Leandro Paulsen que, no âmbito do direito administrativo, são correntes as lições no sentido de que os atos da administração somente vinculam os seus servidores. Em matéria tributária, porém, tais atos da administração projetam efeitos junto aos contribuintes, vinculando-os. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15 ed. Livraria do Advogado: 2013, p. 869)

O recorrente alegou, para não cumprir a forma estabelecida para requerer restituição que entende cabível, que o sistema eletrônico era "*burocrático e complexo*" e citou princípios constitucionais.

Não foi demonstrada nenhuma impropriedade ou ilegalidade no sistema PER/DCOMP (programa de pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação) que impedisse o contribuinte, assim como todos os outros contribuintes do universo alcançado pelas normas da Receita Federal, de utilizá-lo.

Desde a primeira folha destes autos, consta que o contribuinte foi devidamente orientado sobre o procedimento a ser adotado. Já no rodapé da folha 02 temos que "*insistência para protocolo apesar da orientação de que deveria ser feito via per/dcomp*", anotado pela servidora que recebeu o pedido.

Ao utilizar a via errada, teve seu pedido indeferido, sem análise de mérito, pela Delegacia da RFB de origem. Apresentou impugnação, que não foi analisada pela DRJ sob a alegação de ser incabível, nos casos em que a DRFB de origem deixa de conhecer do pedido formulado sem a utilização de PER/DCOMP.

Apresentou recurso voluntário onde, preliminarmente, informa que "*já efetuou o pedido de restituição junto ao PER/DCOMP*", anexando os comprovantes de protocolo na folha 177 e seguintes, em 05/02/2015. Fora isso, fala do direito à aposentadoria, que é matéria de competência do INSS, e das razões pelas quais entende que contribuiu para o sistema previdenciário, indevidamente, por cerca de 14 meses além do necessário.

Mas eventual contribuição indevida ou a maior será, justamente, analisada no processamento de seu PER/DCOMP e não neste processo, onde não questiona a decisão da DRJ que decidiu não conhecer de sua impugnação, não tendo se manifestado sobre o mérito do pedido. Ao contrário, segue a decisão, apresentando o pedido via formulário eletrônico, devidamente.

Voltando-se ao início, o pedido eletrônico não é "mera burocracia" mas o instrumento adequado e útil através do qual a Receita Federal analisará o mérito da questão da restituição. De seu resultado, se desfavorável ao contribuinte, caberão impugnação e recurso voluntário, nos termos das regras do processo administrativo fiscal. Não é nestes autos, portanto, que se apreciará isso e o que consta do pedido do recurso é impróprio.

Em conclusão, VOTO por **não conhecer do recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13607.720365/2012-19
Acórdão n.º **2202-003.498**

S2-C2T2
Fl. 211

CÓPIA